



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.589, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir a obrigatoriedade de disciplina sobre educação ambiental no currículo escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4701/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

§ 1º A educação ambiental deve ser implantada como disciplina específica no currículo do ensino fundamental e do ensino médio.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental é um texto legal bastante elogiado, por definir de forma consistente os princípios, objetivos e linhas de atuação nesse campo, no ensino formal e também na educação da comunidade.

Ocorre que, depois de vinte anos da aplicação dessa lei, verifica-se que o conteúdo do § 1º de seu art. 10, que estabelece que “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”, não tem surtido os efeitos desejados.

A ideia original era de que todas as disciplinas do currículo escolar abordassem o tema do meio ambiente, mas parece evidente que isso não vem acontecendo a contento.

Ademais, mesmo que se consigam melhorias nessa inserção transdisciplinar da questão ambiental, é necessário que os alunos tenham momentos de aprendizado específico, voltado exclusivamente ao meio ambiente.

A educação ambiental é a ferramenta mais efetiva de se caminhar na sociedade para práticas que assegurem o desenvolvimento em padrões ambientalmente sustentáveis. Nessa perspectiva, a instituição da obrigatoriedade da disciplina no currículo do ensino fundamental e médio constitui medida urgente.

Em face da extrema relevância desse tema, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado Capitão Alberto Neto
Republicanos /AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

.....

Seção II **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

.....

FIM DO DOCUMENTO